



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão.

PROJETO DE LEI Nº 865 /2005

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DE EXAME OFTALMOLÓGICO
PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE DE
RETINOBLASTOMA NAS MATERNIDADES
PÚBLICAS NO ESTADO DA PARAÍBA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLVE:

Art 1º - Ficam as maternidades públicas do Estado da Paraíba, obrigadas a oferecer gratuitamente, exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma, em todas as crianças atendidas em suas dependências.

Parágrafo único - O disposto no caput do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Art 2º - A inobservância ao disposto no artigo anterior, ensejará multa no valor de 1500 (Hum mil e quinhentas) UFIR's além de descredenciamento no caso de reincidência.

Art 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.

Art 4º - Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A retinoblastoma é um tumor intra-ocular maligno mais freqüente em crianças, sendo registrado 400 novos casos, por ano, no Brasil. Os exames oftalmológicos podem ser feitos a partir do primeiro dia útil de vida da criança.

No Brasil, o diagnóstico é tardio: em quase 40% dos casos o tumor já se espalhou para outras áreas se tornando mais difícil de ser tratado.

Assim, diante da relevância da matéria, conto com apoio de meus pares para a aprovação da matéria.

Olenka Maranhão

Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 65 sob o nº 865/05
Em 08/06 /2005

Pulgady Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/06 /2005

Pulgady Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 10/06 /2005.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/06 /2005

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 14/06 /2005

[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2005

Parecer _____

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (_____)
Documento(s) em anexo.
Em 08/06 /2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 865/2005.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DE EXAME OFTALMOLÓGICO
PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DE
RETINOBLASTOMA NAS MATERNIDADES
PÚBLICAS NO ESTADO DA PARAÍBA.

A U T O R A: Dep. Olenka Maranhão.

RELATOR: SUBST. ZENÓBIO DOS SANTOS

PARECER 1236/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n. 865/2005**, da lavra da ilustre Deputada Olenka Maranhão, e que tem por objetivo "dispor sobre a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma nas maternidades públicas no Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra da nobre Deputada Olenka Maranhão, dispõe sobre a obrigação para a realização de exame oftalmológico para diagnóstico precoce nas maternidades Públicas do Estado da Paraíba, para evitar o diagnóstico tardio, que chega a quase 40% dos casos em tumores que já se espalharam para outras áreas, evitando, assim, que crianças possam sofrer com esta doença.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito da ilustre parlamentar, de dispor sobre retinoblastoma em crianças recém nascidas, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública), são matérias legislativas de iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [.....]"

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "**na experiência moderna, generaliza-se à prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 865/2005**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2005.

Dep. JOÃO GONÇALVES
Relator 27



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do **Projeto de Lei**
n. 865/2005.

É o parecer.

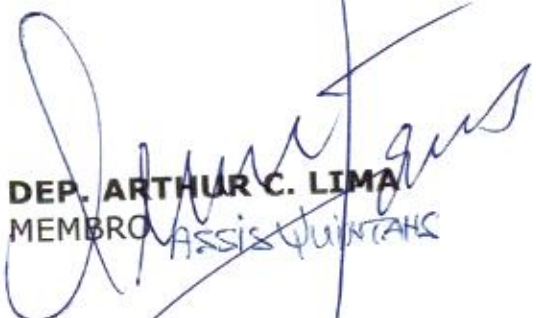
Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.


DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. ARTHUR C. LIMA
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
RELATOR


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/12/2006